



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 246 /2015

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

22ª SESSÃO ORDINÁRIA de 4.2.2015

PROCESSO Nº 1/4587/2010 AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201020879

RECORRENTE: MAGAZINE LILIANE S/A.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: FRANMCISCO DE ARAÚJO CRUZ

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. 1. Indicada infringência ao art. 92 § 8º da Lei nº 12.670/96. 2. Penalidade sugerida: alínea “c” do inciso I do art. 123 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003. 3. Método de investigação: Levantamento financeiro/fiscal/contábil. 4. Perícia. 5. Redução do valor do crédito tributário. 6. Recurso interposto conhecido e não provido. 7. Mantida a decisão parcial condenatória proferida em 1ª instância. 8. Auto de infração julgado parcial procedente, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos. Extinta a relação processual.

RELATÓRIO

A imputação de que cuida os autos, reporta-se ao ilícito fiscal omissão de saídas, detectada mediante a utilização da metodologia de

investigação levantamento financeiro/fiscal/contábil, relativamente ao exercício de 2006, em que restou apurada uma falta de emissão de documentos fiscais no importe de R\$ 24.944,96, que importou na exigência de R\$ 4.240,64 a título de obrigação tributária e R\$ 7.483,48 sob a rubrica multa.

Nas informações Complementares, o agente atuante esclarece que as informações relativas às entradas, saídas, estoque inicial e final foram extraídos dos arquivos magnéticos apresentados pela atuada, portanto, trata-se de informações fidedignas, com infringência aos artigos 127, 169 174, 177 e 827 do Decreto nº 24.569/97, conduta que ensejou a sugestão de aplicabilidade da pena prevista na alínea “c” do inciso I do artigo 123 da Lei nº 12.670/96.

A atuada, no uso da prerrogativa que dispõe impugnou o feito fiscal, oportunidade que, dentre os argumentos assentados, pugnou pela realização de uma providência pericial, com vistas a excluir notas fiscais de entradas cujas mercadorias nela descritas não teriam sido efetivamente vendidas, uma vez que se trata-se de vendas em consignação, portanto, parte delas foram devolvidas.

O julgamento singular, decidiu por acatar a postulação e deferiu o pedido, providência que foi prontamente executado, cujos ajustes resultou na redução da base de cálculo para o valor de R\$ 4.617,26, motivo por que decidiu pela parcial procedência, com o seguinte demonstrativo do crédito tributário:

Base da cálculo	R\$ 4.617,26
ICMS	R\$ 784,93
Multa	R\$ <u>1.385,18</u>
Total	R\$ 2.170,11

A atuada não usou do direito que dispunha de recorrer da decisão singular, remanescendo, por conseguinte, apenas o reexame necessário.

A Consultoria Tributária se manifestou-se em consonância do julgamento singular, fundada nos mesmos pressupostos fáticos e jurídico nele assentes, termos em que opina para que se lhe conheça e negue provimento, com vistas a manter parcial condenatória, parecer adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Os métodos de que dispõe o fisco para os efeitos de investigar o movimento real tributária dos sujeitos passivos são diversos, premissa que implica assistir ao agente fiscal a possibilidade de optar pela aplicação da técnica mais adequada a atividade de cada estabelecimento fiscalizado, relevante, todavia, considerar todas as variáveis inerentes ao método usado, hipótese imprescindível à validade do ato de lançamento.

O vertente caso, cinge-se aos contornos do ilícito fiscal omissão de receitas, relativamente aos períodos de competência janeiro a dezembro de 2006, ilícito detectada com o uso do levantamento financeiro/fiscal/contábil, em que foi lavado a efeito as entradas, saídas de mercadorias e os estoque inicial e final, intitulada Demonstração do Resultado com Mercadorias - DRM.

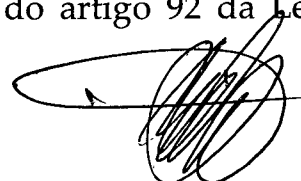
Delineada a tipificação infracional omissão de receita, urge evidenciar que referidas hipóteses estão disciplinadas a teor do § 8º do artigo 92 da Lei nº 12.670/06 que, no caso de que se cuida, circunscreve-se precisamente aos termos do inciso IV, que assim prescreve:

IV – montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados, no período analisado. (destacamos)

Reproduz-se a seguir, excerto extraído do teor das informações complementares. Vejamos:

... analisamos o fluxo de entradas e saídas de mercadorias do contribuinte em epígrafe referente ao exercício de 2006, considerando seu estoque final de 21.12.2005 por ele nos informado e o estoque final de 31.12.2006, foi constatado que o mesmo praticou OMISSÃO DE VENDAS sem emissão de notas fiscais de saídas no montante de R\$ 24.944, 96.

Da narrativa expressa na transcrição supra, emerge a convicção inequívoca que a hipótese em concreto subsumi-se, inquestionavelmente, aos contornos da norma insculpida no inciso IV do § 8º do artigo 92 da Lei nº



12.670/96, que consiste de presunção, contudo, autorizada por lei, por conseguinte de observância e aplicabilidade inquestionáveis, dada a vinculação dos atos administrativos ao plexo de normas a que se sujeitam, em decorrência da regra que dimana do artigo 3º da Lei nacional nº 5.172/1996 – CTN.

Ao compulsar os autos, extrai-se a convencimento irrefutável relativamente ao cometimento da infração fiscal apontada na peça de lançamento, entretantes, aos níveis delineados quando da realização da providência pericial, que excluiu da apuração promovida pelo agente autuante documentos que, de fato, não deveria nela constar, posto que não representavam saídas ou entradas efetivas, à constatação que se tratava de remessas em consignação, cujo resultado culminou na redução do lançamento.

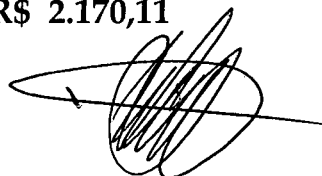
Mencionado evento, inquinou o julgamento singular a decidir pela parcial procedência da imputação, entendimento ratificado pela Consultoria Tributária, mediante lavra de parecer, com o qual anuiu o representante da douta Procuradoria Geral do Estado e autuada, à medida que, em vez de utilizar da prerrogativa que dispunha de recorrer da decisão singular, optou por procede ao pagamento do credito tributário apurado no laudo pericial, consoante demonstração plasmada no julgamento singular.

Em face de todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso interposto, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão parcial condenatória proferida em 1ª instância e julgar parcial procedente a imputação, em acorde com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, oportunidade que se adota o demonstrativo do crédito tributário elabora em primeira instância e, ato contínuo extinguir a relação processual em face da medida precitada.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO RIBUTÁRIO


Base da cálculo	R\$ 4.617,26
ICMS	R\$ 784,93
Multa	R\$ <u>1.385,18</u>
Total	R\$ 2.170,11

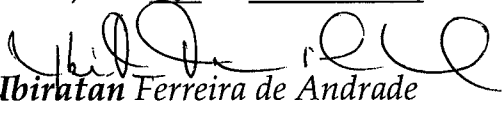


DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE**: MAGAZILE LILIANE S/A e **RECORRIDO**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, conforme laudo pericial de fls. 91 a 93 dos autos, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. *Ato contínuo*, deliberou-se, unanimemente pela extinção processual, considerando o pagamento do crédito tributário, conforme a comprovação de quitação extraída de Sistema de dados da Secretaria da Fazenda.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 23 de 03 de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRA


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Maria Lucineide Serpa Gomes
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO